End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL DE

SARZEDO

Promulgada em 17 de dezembro de 1999.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO – NOVEMBRO/2021

Atualizada pelas Emendas Municipais

MESA DIRETORA ATUAL 2021

Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente

Vereador José Estevam Lourenço Neto
Vice-Presidente

Vereador José Luiz de Santana
Secretário

Vereador Gilberto José da Silva
Tesoureiro

BANCADA:

Vereador Antônio Lucena Alves

Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles

Vereador Edmilson Miguel Júlio

Vereadora Gabriele Valeska Henriques

Vereador Rodrigo Antônio Ferretti

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PREÂMBULO

No momento em que vivemos a expectativa de um novo milênio, nós, vereadores constituintes, sob a proteção de Deus, promulgamos a primeira Lei da história do Município de Sarzedo, fundamentada nos preceitos da constituição da República. Empenhamo-nos procurando traduzir os anseios populares e desejamos que seja esta uma sociedade fraterna, altruísta, progressista e sem preconceito, para que possamos elevar Sarzedo ao lugar de destaque que sempre mereceu.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Sarzedo, integra, com a autonomia político - administrativa, ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais do Estado e da República.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica:

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta lei orgânica.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito:

II - referendo:

III - iniciativa popular no processo legislativo:

IV - participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições:

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VI - audiência Pública.

Art. 3º - A Cidade de Sarzedo é a Sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 4º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no **Art. 166** da Constituição do Estado:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, administrando com a transparência de seus atos e ações, respaldados na moralidade pública;

II - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite e efetivo exercício da cidadania;

III - colaborar com o Governo Federal e o Estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - proporcionar a seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social, a liberdade de pensamento e o bem comum;

V - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

VI - preservar a sua identidade cultural e artística, registrando-a, divulgando-a e valorizando-a.

- *Artigos 5º e 6º acrescidos através da emenda 13/2013 de 1/05/2012*

Art. 5º - Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia, assessoramento, procuradoria e secretários na administração direta e indireta e no Poder Legislativo do Município, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal.

§ 1º - Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo. (NR)

Art. 6º- Não poderão prestar serviço a órgãos e entidades do Município os trabalhadores das empresas contratadas declarados inelegíveis em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político;

II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público.

Parágrafo único - Ficam as empresas a que se refere o caput deste artigo obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestarão serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata este artigo. (NR)

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegurará no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidades municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 2º - Incide na penalidade de perda do cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração municipal, o servidor que deixar injustificadamente de sanar, dentro de **60** (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informações sobre projetos e serviços do Poder Público.

§ 5º - Independe de pagamento de taxa de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis sob pena de responsabilidade.

§ 7º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório e estabelecerá entre formas de punição a cassação de alvarás a comércio, indústria e outros estabelecimentos, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária.

TÍTULO III
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Território Municipal é a área contínua, compreendida a sede urbana e zona rural, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse local.

§ 1º - As linhas divisórias intermunicipais e interdistritais se basearão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis, e evitarão, sempre que possível, formas anômalas, estrangulamento e grandes alongamentos.

§ 2º - Na revisão da divisão administrativa municipal não se fará transferência ou recebimento de qualquer porção de área de um para outro município, sem prévia consulta às populações interessadas mediante à aprovação de **2/3** (dois terços) dos Vereadores e nos termos do artigo 18, § 4º da C.F./88.

§ 3º - As áreas urbanas e rurais serão demarcadas quando da aprovação do Plano Diretor e das diretrizes da organização territorial, nos termos desta lei.

Art. 7º- Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos ou sub-distritos, observado a legislação estadual.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente ao:

I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica ;

II - eleger o Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores;

III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - organizar os Serviços Públicos Locais;

V - legislar sobre assunto de interesse locais e suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual e o plano plurianual;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, na forma desta Lei;

VII - dispor sobre:

a - normas de edificação e obras em geral, zoneamento urbano e loteamentos;

b - normas de Polícia administrativa de interesse local abrangendo setores de costumes, logradouros e veículos públicos, saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, pesos e medidas, plantas e animais nocivos e controle atmosférico;

VIII - a instituição de regime jurídico único de seus servidores e organização dos respectivos quadros e tabelas ;

IX - a organização, regulamentação e execução de seus serviços administrativos e dos serviços públicos locais;

X - a concessão e permissão de serviços de utilidade pública e autorização de atividade de interesse coletivo.

XI - impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII - a administração, utilização e alienação de seus bens, na forma desta Lei;

XIII - a captura, registro e vacinação de animais nas áreas urbanas;

XIV - adquirir bens, na forma desta Lei;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

XV - aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação e, em caso, de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

XVII - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XVIII - realizar obras de melhoramentos urbanos e rurais, inclusive a execução, conservação e reparos de obras públicas, incluindo logradouros públicos, estradas e caminhos;

XIX - formular as diretrizes de ordenamento do transporte, estabelecendo prioridades de circulação para o transporte coletivo urbano:

XX - criar e providenciar o funcionamento de estabelecimento para o ensino;

XXI - fomentar da indústria, o comércio, a lavoura e a pecuária local;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industrias e de serviços, observadas as Leis Federais e Estaduais, sobre a matéria;

~~**XXIII** - fiscalizar a utilização de logradouros públicos e o exercício de atividades sujeitas a normas de polícia administrativa;~~

- *Inciso XXIII alterado pela Emenda 16/2015.*

XXIII- fiscalizar a utilização de logradouros públicos e o exercício de atividades sujeitas a normas de polícia administrativa, bem como os prédios e órgãos públicos municipais e serviços públicos prestados pelo município, ficando livre a entrada e permanência dos Vereadores nesses locais, desde que respeitadas as normas de trabalho de cada órgão;

XXIV - realizar obras e serviços de interesse comum com outros municípios, com o Estado ou a União, mediante celebração de convênios;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVI - preservar a memória do Município;

XXVII - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Cultural;

XXVIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXIX - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços locais, ouvido o órgão metropolitano existindo o necessário convênio;

XXX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XXXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinam o fechamento do estabelecimento;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

XXXIII- promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIV- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os serviços de:

a - mercados e feiras;

b - construção e conservação de estradas e caminhos;

c - transporte coletivo estritamente municipal;

d - iluminação pública;

XXXVII - dispor sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal;

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 10º - Ao Município compete:

I - estabelecer:

a - através de convênios, a cooperação com o Estado ou a União, para a execução de serviços e obras, respectivamente estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local;

b - associação a outros municípios, da mesma área sócio-econômica, mediante convênio ou constituindo consórcio, para promover a realização de serviços de interesse comum, com prévia autorização legislativa, mediante o voto de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara.

II - exercer em comum, com a União e o Estado, observada a Lei Federal, as seguintes medidas:

a - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

b - cuidar da saúde, da educação e assistência social, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência física ou mental;

c - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

d - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural:

e - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência:

f - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

g - preservar as florestas, a fauna e a flora municipal;

h - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

i - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

j - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. **11** - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto- falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político- partidária ou fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da qual constem nomes que caracterizam promoção pessoal de agente político ou servidor público, sob pena de aplicação em artigo nesta Lei, e/ou destituição do cargo ou função do agente político ou servidor responsável;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o autorize;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em face de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência, ou destino;

X - retardar ou deixar de efetuar pagamento de verba alimentar, sob pena de destituição do cargo e função do agente político ou servidor público, responsável.

XI - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público:

XV - instituir impostos sobre:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outro Município;

b - tempos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições educacionais e de assistência sociais, das associações comunitárias sem fins lucrativos;

d - livros, jornais, periódicos que se interessam pela educação e cultura e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO IV
DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 12 - A intervenção do Estado no Município, disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual, somente poderá ocorrer quando:

I - verificar-se impontualidade de empréstimo garantida pelo Estado;

II - deixar de ser efetuado por **02** (dois) anos consecutivos o pagamento da dívida fundada municipal, nos termos da Constituição Federal;

III - O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípio indicado nesta Lei ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

Parágrafo Único - A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição da República.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Governo do Município de Sarzedo é exercido pela Câmara Municipal, na sua função deliberativa e pelo Prefeito, em sua função executiva.

SEÇÃO II
DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que é composta de 09 (nove) Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

Art. 15 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador aquelas constantes da Lei Federal.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se á anualmente na sede do município, de **31** de janeiro a **30** de junho e de **01** de agosto a **15** de dezembro.

Parágrafo Único - O recesso previsto para o mês de janeiro não será obedecido no ano de posse da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros, exceto para os casos específicos previstos no processo legislativo municipal.

Art. 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento**.**

Parágrafo único - Quando da impossibilidade do que trata o artigo anterior, poderão ser realizadas em outro local, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante;

Art. 20 - As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SUBSEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - A Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

~~**§ 1º** - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, iniciando-se sob a direção da Mesa Diretora que presidiu a Câmara no último exercício.~~

- *Parágrafo 1º, alterado através da Emenda nº 11/2010, de 15/07/2010.*

1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, iniciando-se sob a direção do último Presidente, ou quando este não for reeleito, assumirá o vereador mais idoso.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão deverá fazê-lo dentro do prazo de **15** (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 3º - Empossados pelo Juiz os novos Vereadores, imediatamente serão eleitos os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados e assumirão a direção dos trabalhos.

~~**§ 4º** - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do primeiro biênio de cada legislatura, para o mandato a partir de 1º de janeiro seguinte.~~

- *Parágrafo 4º, alterado através da Emenda nº 11/2010, de 15/07/2010.*

§ 4º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á sempre antes do término do mandato anterior.

§ 5º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas de seu resumo e feito o registro das mesmas, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, pessoalmente, pelo Vereador.

~~**Art. 22** - O mandato da Mesa será de **02** (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.~~

- ~~*Art. 22, alterado através da Emenda nº 09/2006, de 12-05-2006.*~~

~~**Art. 22** - O mandato da Mesa será de **02** (dois) anos, sendo possível a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

- ~~*Art. 22, alterado através da Emenda nº 15/2006, de 29-05-2015.*~~

~~**Art. 22** - O mandato da Mesa será de **01** (um) ano, não sendo possível a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

- *Art. 22, alterado através da Emenda nº 19/2020, de 25-09-2020.*

Art. 22 - O mandato da Mesa será de **02** (dois) anos, não sendo possível a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 - A mesa da Câmara se compõe do: Presidente, Vice-Presidente, **1º** Secretário e Tesoureiro, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 24 - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 25 - A Câmara terá Comissões Permanentes, que terão suas respectivas competências previstas no Regimento Interno.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 26 - Observado o disposto nesta Lei, compete à Câmara elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia e especialmente sobre:

a - sua instalação;
b - posse de seus membros;
c - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
d - número de reuniões mensais;
e - processo legislativo;
f - comissões;
g - sessões;
h - deliberações;
i - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SUBSEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - estabelecer as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso e do parcelamento e ocupação do solo;

II - instituir os tributos de sua competência;

III - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - deliberar sobre a concessão, permissão e autorização de serviço públicos;

VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre:

a - dívida pública;

b - abertura de créditos suplementares e especiais;

c - fixação e modificação dos efeitos da Guarda Municipal;

d - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIII - estabelecer o sistema tributário municipal, a arrecadação e a distribuição de recursos;

XIV - dividir regionalmente a administração do Município com vista à descentralização dos serviços.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as funções, dentre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - conceder licença a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de **15** (quinze) dias;

VII - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, observado o que dispõe os Artigos **39 §4º, 37**,**XI,150**,**II,153, III** e **153 §2º I** da Constituição da República;

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara nos termos da Lei;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos aprazando dia e hora para o comparecimento, com antecedência mínima de **05** (cinco) dias úteis, contados a partir da data seguinte à do protocolo de recebimento da convocação;

XII - deliberar sobre o adiamento, a antecipação e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de **1/3** (um terço) de seus membros;

~~**XIV** - conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade, ou nela se destacado, mediante proposta aprovada pelo voto de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta;~~

- *Inciso XIV, alterado através da Emenda nº 10/2010, de 11/06/2010.*

XIV - conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade, ou nela se destacado, mediante proposta aprovada pelo voto de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XVII - aprovar a proposta parcial de orçamento de sua Secretaria, bem assim, créditos suplementares, nos termos da Lei;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

XVIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito;
XIX - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
XX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara;
XXI - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
XXIII - zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XXIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XXV - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

SUBSEÇÃO IV
DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art. 29 - O Presidente da Câmara exercerá, entre outras , as seguintes atribuições:
I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
III - promulgar as Resoluções da Câmara;
IV - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, caso não haja suplente na forma da Lei;
V - propor ao plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
VI - promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;
VII - ordenar as despesas de administração da Câmara;
VIII - requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara, sob pena de infração Político-administrativa;
IX - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na Forma da lei, ouvida a Mesa;
X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar auxílio da Polícia Militar, quando necessário.

SUBSEÇÃO V
DOS VEREADORES

Art. 30 - O Vereador é inviolável no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31 - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informações.

Art. 32 - O Vereador não pode:
I - desde a expedição do diploma:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

a - firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível nas entidades indicadas no inciso **I** alínea **"a";**

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso **I** alínea **"a";**

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada:

VII - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

~~**§ 2º** - Nos casos dos incisos **I, II, III**, **IV e VIII,** a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto de **2/3** (dois terços) de seus membros, após o devido processo legal.~~

- *Parágrafo §2º alterado através da Emenda nº 10/2010, de 11/06/2010.*

§ 2º - Nos casos dos incisos **I, II, III**, **IV e VIII,** a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal de **2/3** (dois terços) de seus membros, após o devido processo legal.

§ 3º - Nos casos declarados nos incisos **IV, V e VII** deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 4º - O Vereador poderá ser convocado, através de iniciativa popular subscrita por **1%** (um por cento) do eleitorado do Município, para prestar informações ou esclarecimentos concernentes ao desempenho do seu mandato.

§ 5º - Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 34 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Município, ou Chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II - licenciado por motivo de saúde , com a percepção integral de sua remuneração e para tratar de interesse particular, sem remuneração e por tempo não superior a **120** (cento e vinte)dias por Sessão Legislativa;

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, em cargo mencionado neste artigo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de **15** (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 35 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma do Regimento e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara;

§ 2º - Às Comissões, em razão de sua competência, cabe:

I - realizar audiência pública, com entidade de sociedade civil e em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

II - convocar, além das autoridades a que se refere nesta lei, outra autoridade ou servidor municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de **30** (trinta) dias após o recebimento do expediente oficial da Mesa Diretora.

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, mediante aprovação do Plenário;

IV - apreciar Plano de Desenvolvimento e Programa de Obras do Município, de que apresentará relatório ao Plenário;

V - desempenhar outras funções previstas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 36 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, e o disposto nesta Lei Orgânica, terão poderes de investigação

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

próprios das autoridades judiciárias e serão criadas a requerimento de **1/3** (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias, requerer a convocação e tomar o depoimento de quaisquer autoridades, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas, autarquias e fundações, documentos e informações, assim como, transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 2º - Os documentos e informações requisitados devem ser obrigatoriamente liberados às Comissões, no prazo máximo de **05** (cinco) dias úteis.

§ 3º - O agente político ou o servidor público municipal obriga-se a atender à convocação das Comissões Parlamentares de Inquérito, quando requerida, sob pena de crime de responsabilidade.

SUBSEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;
II - Lei Complementar;
III - Lei Ordinária;
IV - Decreto Legislativo;
V - Resolução;

Parágrafo Único: São também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

a - a autorização;
b - a indicação;
c - o requerimento;
d - a representação;
e - a moção.

Art. 38 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
II - do Prefeito;
III - de, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de **10** (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, **2/3** (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 3º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa , em Comissão e em Plenário, por um dos seus signatários.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 39 - A iniciativa da Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria qualificada de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se Lei Complementar , entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Plano Diretor;
II - o Código Tributário;
III - o Código de Obras;
IV - o Código de Posturas;
V - o Estatuto dos Servidores Públicos;
VI - a Lei de Parcelamento , Ocupação e Uso do Solo;
VII - a Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;
VIII - a Lei instituidora do Plano de Cargos e Carreiras da Administração direta e indireta do Município;
IX - a Lei de Estruturação Administrativa;
X - Código Sanitário.

Art. 40 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de Resolução:

a - O Regimento Interno que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia;

b - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c - a mudança temporária da sede da Câmara;

d - normas sobre a administração da Câmara.

II - do Prefeito:

a - a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto no que disser respeito à administração da Câmara Municipal ;

b - o regime jurídico dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d - a criação, estruturação e extinção da secretaria municipal e de entidade de administração indireta;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

e - os planos plurianuais;
f - as diretrizes orçamentárias;
g - os orçamentos anuais;
h - a matéria tributária que implique redução da receita pública;
i - a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal e a sua organização, assim como dos demais órgãos da administração pública;
J - a divisão regional da administração pública;

Art. 41 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara do Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, **5**% (Cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidades associativas legalmente constituídas, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos seus signatários.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da reunião imediata.

§ 3º - Os projetos de autoria popular irão automaticamente para votação, no prazo máximo de **45** (quarenta e cinco) dias de sua apresentação.

§ 4º - O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores, aplica-se à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara.

Art. 42 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência da receita e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, ressalvada a existência de saldo orçamentário ou realização da despesa no exercício financeiro seguinte.

Art. 43 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até **30** (trinta) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para a aprovação, de emenda à Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a Código.

Art. 44 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de **15** (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la –á;

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de **48** (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~**§ 5º** - A Câmara, dentro de **30** (trinta) dias contado do recebimento pela Secretaria do Legislativo da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

- *§5º alterado através da Emenda nº 10/2010, de 11/06/2010.*

§ 5º - A Câmara, dentro de **30** (trinta) dias contado do recebimento pela Secretaria do Legislativo da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação nominal, e sua rejeição sé ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido de **§ 5º**, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos **§ 1º** e **6º** a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de **48** (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará , e , se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente fazê-lo.

Art. 45 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos **5**% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 46 - A retirada do projeto da ordem do dia só será permitida ao autor, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 47 - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios, ou que verse sobre interesse particular, as deliberações da Câmara são tomadas por **2/3** (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO III
DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais e Assessores.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 49 - A elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos requisitos fixados nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia **1º** (primeiro) de janeiro do ano subseqüente á eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar do Munícipe e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos **15** (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

SUBSEÇÃO II

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado, para missões especiais.

Art. 52 - Em caso de impedimento por Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância e do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a **15** (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Art. 54 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo, providenciando o registro das mesmas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 55 - Se a Câmara Municipal não estiver instalada ou deixar, por qualquer motivo, de reunir-se para dar posse, o Prefeito empossar-se -á decorrido o prazo do artigo **48**, e dentro dos **08** (oito) dias que se seguirem, perante o Juiz de Direito da Comarca ou em sua falta, o da Comarca mais próxima ou da Comarca Substituta.

Art. 56 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá o direito de perceber sua remuneração quando em:

I - tratamento de saúde devidamente comprovado;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

II - missão de representação do Município;
III - licença-gestante;
Parágrafo único - No caso do inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

Art. 57 - O Prefeito pode ser convocado por iniciativa popular subscrita por **1**% (um por cento) do eleitorado municipal, para prestar informações ou esclarecimentos referentes aos atos administrativos do Município, em audiência pública que será marcada com a antecedência mínima de **05** (cinco) dias.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

SUBSEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:
I - a existência da União, Estado e Município;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do Município;
V - a probidade da administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
§ 1º - Esses crimes são os definidos em Lei Federal.
§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 60 - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento da Câmara e sancionadas com a perda do mandato:
I - impedir o funcionamento regular da Câmara, negando-lhe recursos ou retardando a remessa dos mesmos, além do que dispõe nesta Lei;
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura , bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara;
IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta de orçamento;
V - retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei, omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município à administração da Prefeitura;

VIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei orgânica ou gastar-se do exercício do cago, sem autorização da Câmara;

IX - residir fora do Município;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação de provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante e, se for o Presidente da Câmara, passará ao substituto legal os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subseqüente, determinará sua leitura e constituirá a Comissão Processante, formada por **05** (cinco) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º - A Comissão, no prazo de **10** (dez) dias, emitirá parecer, que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o `Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de **20** (vinte) dias para o oferecimento da defesa e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a inverdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem defesa, a Comissão Processante determinará as diligencias requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, requerendo a requisição ou acareação das mesmas, bem assim diligências.

§ 8º - Após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de **10** (dez) dias, parecer final, sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de **15** (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de **2** (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 11º - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, por voto de **2**/**3** (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia.

§ 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará a ata, que consigne a votação nominal sobre cada infração, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13º - Se decorrido o Prazo de **180** (cento e oitenta) dias contados da citação do acusado, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 61 - Perderá, ainda, por declaração da Câmara o mandato, o Prefeito que:

I - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II - sofrer condenação criminal em sentenças transitada em julgado;

III - renunciar por escrito.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberação da Câmara, exercer a direção superior da Administração Municipal e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa ao processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e, para sua fiel execução, expedir os regulamentos e decretos;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos do Poder Executivo e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ás diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e suas autarquias;

X - encaminhar à Câmara até **15** (quinze) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar ao órgão competente os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de **15** (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face a complexidade da matéria ou a dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, comunicando à Câmara as providências tomadas;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - promover a arrecadação dos tributos, bem como o guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX - aprovar projetos de edificações;

XXI - apresentar semestralmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o semestre seguinte;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a tal destinadas.

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa e observados os parâmetros da lei;

XXIV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXV - aprovar loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ouvida a Câmara em cada processo;

XXVI - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SECÃO V
DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 64 - São auxiliares do Prefeito diretamente:

a - os Secretários Municipais e o pessoal de assessoramento superior;

b - os Administradores Regionais.

Art. 65 - Os cargos auxiliares do Prefeito serão de provimento em comissão, devendo seus ocupantes apresentarem declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

Art. 66 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Assessor Municipal:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

a - estar no exercício dos direitos políticos;
b - ser maior de **21** (vinte e um) anos;

Art. 67 - Além de atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:
I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados sob a sua responsabilidade;
IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos;
V - os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 68 - A competência do Administrador Regional limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado, sendo de suas atribuições:
I - cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e demais atos administrativos Municipais;
II - fiscalizar os serviços distritais;
III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria que extrapole as suas atribuições;
IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SECÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e , também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;
II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - O prazo de validade do concurso público será de **02** (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.
IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica da Constituição Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 139 da CF/88 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, anárquica e fundacional municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões e outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público;

XIV - os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e outros artigos desta lei;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a - de dois cargos de professor;

b - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

- *Inciso XVIII acrescentado por meio da emenda nº 07/2004, de 1-10-2004.*

XVIII – Fica assegurado o direito à percepção de 13º (décimo terceiro) subsídio, às férias remuneradas e ao pagamento do terço adicional, nos termos da legislação pertinente, aos agentes políticos municipais.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 70 - Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 71 - Os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O membro do poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários Estaduais e Municipais serão renumerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso.

§ 4º - Lei específica municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso.

§ 5º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos em empregos público.

§ 6º - Lei específica Municipal, disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia, e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e regionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

- *Parágrafo 8º acrescentado por meio da Emenda 12/2011, de 01/07/2011.*

§8º - A licença à gestante será de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo da remuneração.

Art. 72 - O servidor será aposentado, nos termos da lei competente.

I - por invalidez permanente, sendo proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em leis, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos **70** (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II
DA ESTABILIDADE

Art. 73 - São estáveis, após **03** (três) anos de efetivo exercício, os servidores municipais nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público será responsabilizado, administrativa, civil e criminalmente, pelos atos de improbidade que praticar no exercício da função pública.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;
§ 3º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 4º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade em remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 5º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 74 - A Administração de pessoal do Município e suas autarquias obedecerá aos princípios de valorização do mérito e de criação de incentivos para a progressão do servidor em quadros do Serviço Público.
§ 1º - Os cargos públicos serão criados por lei específica fixando-lhe denominação, vencimentos e condições de provimento, número e carreira.
§ 2º - A iniciativa das leis que disciplinam os cargos do Poder Executivo cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargo do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

Art. 75 - O Município promoverá a revisão das normas regulamentadoras relativas ao pessoal do Serviço Público Municipal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:
I - valorização e dignificação da função pública;
II - aumento de produtividade;
III - profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor;
IV - retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível cultural exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo;
V - fixação da quantidade de serviços de acordo com as necessidades reais do cargo;
VI - constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade de ação governamental;
§ 1º - É exigida a declaração de bens dos ocupantes de cargo público que envolva dever ou responsabilidade pela fiscalização e arrecadação de renda, autorização

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

e pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obras e de serviços públicos concedidos;

§ 2º - Poderá haver, na administração direta do Município, contrato de pessoal sob regime jurídico, distinto do definido na Lei do Regime Único, para a execução de serviços e obras de caráter de emergência na forma da lei.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

Art. 76 - A competência dos Administradores Regionais é limitada ao direito correspondente e as suas funções são exclusivamente administrativas.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DO ADMINISTRADOR REGIONAL

Art. 77 - São atribuições do Administrador Regional aquelas cuja indicação depende de caráter administrativo no âmbito da realização de obras públicas, nos distritos.

Parágrafo Único - O Administrador Regional fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo;

SEÇÃO III
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 78 - O Município poderá constituir, através de lei específica, a Guarda Municipal, força auxiliar destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º - A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A Guarda-Municipal terá, dentro de suas atribuições, a formação de Guarda-Mirim que atenderá, preferencialmente, ao menor carente, na forma da lei.

SEÇÃO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 79 - A Administração Pública Municipal é constituída pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade da administração indireta e fundacional que vierem a ser criadas em lei.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração direta compõem a estrutura administrativa do Município, se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos que visem o bom desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO V
DOS ATOS MUNICIPAIS

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 80 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos da lei.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A Publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 81 - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou por um funcionário designado para tal fim, ressalvada a competência do presidente da Câmara, no âmbito de seus poderes.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas, convenientemente autenticados.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS PROIBIÇÕES

Art. 82 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o **2º** grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município.

Parágrafo único - A pessoa jurídica em débito com sistema de seguridade social ou com o FGTS como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO VI
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 83 - Constituem Patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis, imóveis e incorpóreos, bem assim como os rendimentos do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art. 84 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àquele utilizados em seus serviços.

Art. 85 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos bens municipais.

Art. 86 - A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre realizada nos termos da lei nº 8.666/93;

Art. 87 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, e concorrência pública.

Parágrafo Único - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 88 - A aquisição de bens imóveis, na compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 89 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e lagos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, que poderão ser feita dentro de critérios aprovados em lei.

Art. 90 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos municipais de usos especiais e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, nos termos da lei.

Art. 91 - Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do município são de iniciativa do Prefeito.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

SEÇÃO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia inclusão no Plano Plurianual de Investimentos, no plano Diretor e no Orçamento Anual, observados:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo e viabilidade Orçamentária.

§ 2º - as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 93 - A Permissão ou concessão de serviço público, só será feita mediante contrato, precedido de licitação, nos termos da lei competente;.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as autorizações, permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que o executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles
que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As licitações para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 94 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 95 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 96 - O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 97 - A competência do Município para a realização de obras públicas, de interesse local abrange, dentre outras:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades:

III - a execução de quaisquer outras, destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade, vilas, povoados e áreas rurais.

Art. 98 - A edificação pública se sujeita às exigências e limitações constantes de regulamentação geral estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se ao Plano Urbanístico das Cidades e Vilas.

Parágrafo único - As construções públicas se destinam a prover o Município das edificações necessárias ao funcionamento e a instalação de suas repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população, compreendendo, especialmente:

I - edifícios públicos;
II - sedes de entidades da administração indireta;
III - edifícios escolares;
IV - edifícios para hospitais, centro de saúde e postos de higiene;
V - cemitérios e velórios;
VI - mercados, postos de abastecimento e feiras;
VII - matadouros;
VIII - recintos de recreação;
IX - posto agropecuários;
X - estações e terminais de transportes.

Art. 99 - As obras que constituem atividade pública específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais, destinados a assegurar à comunidade municipal a realidade das funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, regem-se pelas normas gerais de urbanismo estabelecidas na Legislação Federal e Estadual sobre a matéria.

Parágrafo único - Integram-se ao planejamento municipal as obras referidas no artigo, que abrangem as seguintes realizações, da competência do Município:

I - obras de viação urbana e rural;
II - obras locais de engenharia sanitária;
III - obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
IV - obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 100 - Cabe ao Prefeito promover a elaboração dos projetos e orçamentos de obras públicas municipais, bem como aprová-los, ressalvada, em matéria administrativa, a autonomia da administração indireta.

§ 1º - Os projetos de obras públicas municipais deverão ser elaborados de conformidade com normas técnicas adequadas;

§ 2º - O Município poderá:

a – promover concursos de projetos de obras que pretenda realizar;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

b – firmar convênios com estabelecimento de ensino superior de engenharia, arquitetura e urbanismo, para elaboração de projetos de obras públicas.

Art. 101 - O desfazimento de obras prontas dependerá de prévia autorização legislativa, que só se fará mediante justificação técnica da sua conveniência.

Art. 102 - Caberá a execução direta de obras públicas municipais, observada a legislação relativa à licitação:

I - quando a Prefeitura, dispondo de órgãos técnicos especializados, estiver em condições de cumprir o cronograma físico-financeiro correspondente ao orçamento aprovado;

II – quando a obra for considerada de urgência;

III - quando, promovida a licitação, não se apresentar licitante.

§ 1º - Consideram-se de urgência as obras necessárias para a segurança dos próprios munícipes, ou exigidas pela ocorrência de acidentes graves ou de calamidade pública.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de modificação do projeto de obras, durante a execução, serão elaborados projetos e orçamentos complementares, sujeitos á aprovação do órgão competente municipal.

§ 3º - Os valores previstos em orçamentos de obras poderão, de conformidade com a legislação aplicável, serem reajustados mediante adoção de índices oficiais de correção.

SEÇÃO VIII
DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 103 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços locais de utilidade pública, o Município procurará assegurar-se de que a prestação deles satisfaça os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º - A regulamentação a que se refere o artigo incorporará como características básicas dos serviços de utilidade pública em face dos requisitos constitucionais e legais do regime das empresas concessionárias, as seguintes normas gerais:

I - permanência, para que haja continuidade na prestação de serviço;

II - generalidade, para que esteja á disposição de todos os cidadãos;

III - eficiência, para que o serviço apresente técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;

IV - economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a viabilidade.

§ 2º - A regulamentação e a fiscalização dos serviços de utilidade pública obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 3º - O programa de implantação e prestação de obras e serviços:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

I - no processo de elaboração do programa, partir-se-á da definição dos objetivos e propriedades estabelecidos com base na realidade sócio-econômica do Município;

II - o programa conterá a especificação de quaisquer serviços locais de utilidade pública, classificáveis nas seguintes categorias:

a - serviços de água e esgoto;
b - serviços de iluminação, calefação e distribuição de energia;
c - serviços de comunicação;
d - serviços de transporte coletivo;
e - serviços de limpeza e higiene de vias e logradouros públicos;
f - serviços de abastecimento;
g - serviços funerários;
h - outros.

Art. 104 - Os projetos dos sistemas de serviços de utilidade pública, ou de qualquer componente do sistema, serão elaborados pelas repartições especializadas da Prefeitura Municipal, diretamente ou mediante supervisão e fiscalização do trabalho contratado com entidades ou profissionais especializados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento fornecerá os dados informativos básicos, necessários para a elaboração dos projetos a que se refere o artigo, e exercerá a coordenação dos órgãos encarregados dos projetos componentes do sistema.

Art. 105 - A execução, pelo Município, dos serviços públicos de interesse local, será feita pelos órgãos da administração direta da Prefeitura ou por autarquias instituídas por Lei Municipal.

Parágrafo único - A execução de atividades de educação, ensino, saúde pública, higiene e assistência, na medida que comportem descentralização, com vantagens quanto ao custo e à eficiência, poderá ser atribuída, mediante prévia autorização legislativa, a fundações oficiais ou particulares e a sociedade civil declarada de utilidade pública.

Art. 106 - os serviços locais de utilidade pública poderão ser executados:

I - pelos órgãos da administração direta da Prefeitura quando não haja, na administração municipal, entidades autárquicas ou paraestatais que possam prestá-los;

II - por autarquias municipais, que serão criadas por lei específica para determinados fins;

III - por empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas por lei municipal para determinados fins;

IV - mediante concessão, autorização ou permissão contratual, com autorização legislativa e sempre precedidas de licitação, a firma ou empresas privadas, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não convenham à Prefeitura executar diretamente, nem sejam atribuídas por lei municipal, a entidades da administração indireta;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 1º - O Município poderá, independentemente da indenização, denunciar a concessão e revogar a permissão, além dos requisitos previstos na lei competente;

I - quando executados os serviços em desconformidade com o contratado ou ato;

II - quando insuficientes os serviços prestados para o atendimento dos usuários.

§ 2º - A licitação para concessão ou permissão dos serviços de utilidade pública deverá ser precedida de ampla publicidade, com publicação de edital ou comunicado também no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação da capital.

Art. 107 - A instituição de servidão administrativa quando necessária em benefício de quaisquer serviço público ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo.

Parágrafo único - O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área servente, declarará a necessidade de utilidade pública e estabelecerá as condições de utilidade da propriedade privada.

Art. 108 - A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras e serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas e dos concessionários, nos termos da Lei Federal.

Art. 109 - Serão fixados pelo Executivo os preços dos serviços públicos e de utilidade pública, executados diretamente pela Prefeitura, ou prestados pelas entidades da administração municipal indireta, nos termos da lei competente.

Parágrafo único - A Lei Municipal estabelecerá os critérios para fixação de preços e definirá os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, em função de seu interesse econômico e social.

Art. 110 - Deverão ser aprovadas pelo Poder Legislativo as tarifas dos serviços concedidos e permitidos, quando não haja exigência legal dessa aprovação, por órgão estadual ou federal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade territorial e predial urbana;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

§ 1º - O imposto previsto no inciso **I** poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso **II** não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Art. 113 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, à razão do exercício regular do Poder de Polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 114 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultados à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os diretos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de Sistema Municipal de previdência e Assistência Social.

Art. 116 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º , XII, g da CF/88.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante edição de decreto.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recursos ao Prefeito, assegurados para a sua interposição o prazo de **15** (quinze) dias contados da notificação.

Art. 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenada sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas para o Município será aprovada sem que dela haja recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das despesas por ele controlada serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em Lei.

Art. 123 - O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação inter-governamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 124 - São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinados à satisfação das necessidades públicas locais.

SEÇÃO III
DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 125 - As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na Legislação Federal pertinente.

Art. 126 - A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada por autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 127 - Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros autorizados no orçamentos anual, não podem exceder em **20%** (vinte por cento) à receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que forem realizados.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 128 - O Município, suas fundações e entidades da administração indireta, por ele mantida mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar, dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 129 - O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuantes, e por convenção ou rescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 130 - É facultado ao Município, mediante autorização Legislativa, antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e, quando representada por títulos, resgatá-los por compra na Bolsa de Valores do Estado, se sua cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor de colocação.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 131 - A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária será feita por comissão da qual participarão três membros indicados pela Câmara Municipal, pelo Executivo e pela Comunidade através da Federação das Associações Comunitárias.

~~**Parágrafo único** - O projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será enviado ao Legislativo até 31 de maio de cada ano.~~

Parágrafo único - O projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será enviado pelo Executivo até cinco meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (ou seja, até 15/05) e devolvido até o término do primeiro período da sessão legislativa.

- *Parágrafo Único alterado por meio da emenda nº 08/2005, de 26-08-2005.*

Art. 132 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual, obedecerão às regras estabelecidas na legislação federal, nas normas de direito financeiro e preceitos desta Lei Orgânica.

~~**Parágrafo único** – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado ao Legislativo até 31 (trinta e um) de maio de cada ano.~~

- *Parágrafo Único **REVOGADO** da emenda nº 08/2005, de 26-08-2005.*

Art. 132A- A Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II- O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

II- O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV- No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias". (AC)

- *Artigo 132A acrescentado* pela *emenda nº 20/2021, de 12-11-2021.*

Art. 133 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissão da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

a - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

b - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

1 - dotações para pessoa e seus encargos;

2 - serviços da dívida;

c - sejam relacionados:

1 - com a correção de erros ou omissões;

2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 134 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 135 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado nesta Lei Orgânica, a proposta do Orçamento Anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio das propostas, da competente Lei, tomada por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será remetido pelo Poder Executivo até dois meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (ou seja, até 15/10) e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

- *Parágrafo 3º acrescentado por meio emenda nº 08/2005, de 26-08-2005.*

Art. 136 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, orçamento em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 137 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo único - As dotações anuais dos planos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 138 - Aplicam-se no projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 139 - O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se , discriminadamente, na despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140 - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição:

I - autorização para abertura de crédito suplementares;

II - contratação de operações de crédito ainda que por anteciparão da receita, e nos termos da lei.

Art. 141 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

artigos **158** e**159** da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias ás operações de crédito por antecipação da receita, prevista nesta Lei Orgânica, no artigo 165, § 8º, , bem como o disposto § 4º do artigo 167, ambos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem lei que autorize a inclusão. Sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos municipais e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, a e b e II da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta;

Art. 142 - Os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia **20** (vinte) de cada mês.

Art. 143 - A despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 6º - Lei competente disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no parágrafo 4º.

SEÇÃO V
DO PLANO PLURIANUAL

~~**Art. 144** – Os Planos Plurianuais de Investimento do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

Art. 144 – O Projeto de lei do Plano Plurianual será remetido até dois meses e meio antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (ou seja, até 15/10) e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

- *Artigo 144 alterado por meio da emenda nº 08/2005, de 26-08-2005.*

§ 1º - Serão relacionadas às despesas de capital de todos os órgãos, fundos e entidades da administração municipal direta e indireta, excluídas entre as últimas somente as que não recebam subvenções ou transferências á conta do orçamento anual.

§ 2º - A inclusão das despesas de capital das entidades da administração indireta será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 145 - A relação dos recursos orçamentários e extra orçamentários previstos pelo Orçamento Plurianual de Investimentos incluirá os financiamentos contratados ou previstos de origem interna ou externa.

Art. 146 - O Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara, motivadamente a revisão do Plano Plurianual de Investimentos ou o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

SEÇÃO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 147 - O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo único - A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o Orçamento Anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que afetem a receita ou a despesa.

Art. 148 - Os órgãos e entidades da administração indireta deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual, seguindo o plano geral de governo e sua programação financeira.

Art. 149 - Com base nas dotações orçamentárias e na programação financeira da despesa, o prefeito estabelecerá, por período não superior a **03** (três) meses, cotas financeiras disponíveis, objetivando:

a - assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários à execução de seu programa;
b - manter durante o exercício o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de recursos.

Parágrafo único **-** A fixação das cotas financeiras disponíveis levará em consideração:

I - o comportamento das arrecadações;
II - as necessidades da execução dos programas;
III - a existência de orçamentário e os restos a pagar.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 150 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei.

Art. 151 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída a incumbência, compreendendo:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - desempenho das funções da auditoria financeira e orçamentária.

Art. 152 - As contas do Prefeito, da Câmara Municipal e das entidades da administração indireta prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de **90** (noventa) dias, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 1º - Somente por decisão de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município.

§ 2º - As contas relativas á aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 153 - Para efeito do artigo anterior, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, na forma das instruções normativas desse órgão, a documentação pertinente.

Art. 154 - O Município poderá criar o cargo de auditor para fiscalizar a administração financeira, a execução orçamentária e as contas do Governo local.

§ 1º - O cargo de auditor financeiro e orçamentário, para a fiscalização das contas da administração local, será preenchido mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se para nesse concurso o diploma de curso superior em Ciências Contábeis.

§ 2º - Caberá ao auditor, entre outras funções, assessorar a Câmara no exame das contas do Prefeito.

Art. 155 - O Executivo manterá o sistema de controle interno, para a fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de :

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle e regularidade à realização de receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamento;

III - verificar a execução dos contratos;

IV - avaliar os resultados alcançados pela Administração;

V - o controle da aplicação dos direitos públicos, dos programas de trabalho e da administração do Patrimônio;

VI - o controle de aplicação do dinheiro público da guarda e da utilização de valores e bens do município;

VII - o controle da aplicação das normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do município;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

VIII - o controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativos, contábeis e de aferição dos resultados;

IX - esse controle será exercido sobre as unidades da administração direta e indireta que arrecadam a receita, realizam a despesa, administram bens e serviços, guardam valores e executam os programas governamentais;

X - a contabilidade registrará os fatos ligados à Administração Orçamentária, Financeira e Patrimonial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Art.156 - Todo ato da gestão econômica, financeira, orçamentária e patrimonial, deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro em conta adequada.

Art. 157 - Em cada área da execução dos programas do Município, haverá acompanhamento dos trabalhos, e avaliação dos resultados.

Art. 158 - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta observarão planos de contas baseados nos padrões e normas instituídos pela legislação federal, que contêm as normas gerais de direito financeiros, ajustados às respectivas peculiaridades.

Art. 159 - As contas do Município ficarão, durante **60** (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Art. 160 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie, ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 161 - O Prefeito, com assessoria do órgão municipal de contabilidade, no caso de irregularidade, determinará as providencias que se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade da aplicação do dinheiro público, do que dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas de Estado e ao Poder Legislativo Local.

SEÇÃO III
DAS LICITAÇÕES

Art. 162 - As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância ao princípio de licitação, nos termos da Legislação Federal.

Parágrafo Único - As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

concorrentes com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

TÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art. 163 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecologicamente essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir especialmente na sede e nos distritos, espaços territoriais e seus componentes a serem essencialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedado tudo aquilo que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Cabe também ao Município:

I - acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

II - estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas;

III - promover a arborização urbana e a construção de praças ajardinadas;

IV - promover a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

V - fiscalizar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e outras que operem no Município no sentido de que atendam rigorosamente as

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

normas de proteção ambiental, em especial quanto ao teor de poluentes dos combustíveis utilizados.

§ 5º - A empresa que descumprir o disposto neste artigo, fica sujeita à suspensão e cassação da concessão ou permissão.

Art. 164- Os recursos resultantes de multas administrativas, por práticas lesivas ao meio ambiente e taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, na forma da lei, constituirão um fundo administrado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 165 - Qualquer projeto industrial para instalar-se ou para renovação de alvará dependerá de prévia apresentação de relatório de Impacto ao Meio Ambiente e a aprovação do CODEMA em especial aqueles que se destinarem à exploração de recursos hídricos e minerais.

Art. 166 - Observada a competência do estado, o Município considerará como área a serem especialmente protegidas, proibidos o desmatamento e as queimadas:

I - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam de pouso, abrigo ou reprodução das espécies;

II - os parques e as praças do Município;

III - as áreas mananciais;

IV - as nascentes e as faixas marginais das águas superficiais.

Art. 167 - O Município preservará a boa qualidade das águas Sarzedenses, através da implantação de sistemas de tratamento que receberão os esgotos e despejos industriais e obrigará a recuperação das áreas degradadas pelo despejo de resíduos líquidos e sólidos.

Art. 168 - É proibido o despejo de resíduos ou líquidos a céu aberto, em áreas públicas ou privadas, em especial nos cursos de água.

Art. 169 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico utilizado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para saúde humana e meio ambiente.

Art. 170 - O Município participará de sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais, em especial quanto à bacia do Paraopeba.

Art. 171 - A Comissão de Defesa do Meio Ambiente implantará, imediatamente após a sua constituição, programa permanente de recuperação do solo com vista ao controle dos processos de erosão.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 172 - Fica proibida a carga, descarga e o depósito de minério, dentro do perímetro urbano do Município, bem como a menos de 1.000 (mil) metros de qualquer escola.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas operações de que trata o caput do artigo serão fiscalizados pela municipalidade e penalizados com multas gradativas até a cassação do alvará temporário ou definitivamente, na forma da lei.

Art. 173 - As descargas e os bota-fora de entulhos de qualquer natureza terão que ser autorizados e licenciados pelo CODEMA.

Art. 174 - Todo corte ou poda de árvore ou de qualquer tipo de vegetação no Município, seja em área urbana ou rural, somente poderá ser efetuada a autorização expressa do CODEMA.

~~**Art. 175** - Fica proibida a criação de animais suínos, caprinos, ovinos, eqüinos, e muares no Centro Urbano Municipal, estando o infrator sujeito às multas administrativas impostas pelo CODEMA.~~

~~**Art. 175** - Fica proibida a criação de animais suínos, caprinos, ovinos, eqüinos, muares e bovinos no Centro Urbano Municipal, estando o infrator sujeito às multas administrativas impostas pelo órgão municipal responsável.~~

- *Art. 175 alterado por meio da Emenda nº 03/2002, de 14-06-2002.*

Art. 175 - Fica proibida a criação de animais suínos, caprinos, ovinos, equinos, muares e bovinos no Centro Urbano Municipal, estando o infrator sujeito às multas administrativas impostas pelo órgão municipal responsável.
Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição contida no *caput* desse artigo:

a) O emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas ou associações devidamente legalizados em conformidade com as normas técnicas pertinentes; e

b) O emprego de animais em atividades zooterápicas atestadas por médico com registro profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM. Ou por psicólogo profissional no Conselho Regional de Psicologia – CRP e profissionais com registro no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

c) A criação de animais ungulados na área urbanizada no município, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária competente, que considera a quantidade o porte e as condições locais quanto a higiene o espaço físico dos animais e o tratamento dispensado.

- *Art. 175 alterado por meio da Emenda nº 18/2019, de 15-03-2019.*

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 176 - Fica proibido o despejo em vias públicas de águas perdidas, estando o infrator sujeito à multas administrativas impostas pelo CODEMA.

CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Art. 177 - O desenvolvimento físico territorial, sócio econômico e administrativo do Município será promovido mediante:

I - adoção de diretrizes e normas sobre matérias urbanísticas de interesse local;

II - elaboração e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

III - organização e aplicação dos Planos Plurianuais de Investimentos.

Art. 178 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 179 - O planejamento urbanístico municipal terá feição de instrumento de integração urbano-rural.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão ao planejamento urbanístico, as seguintes diretrizes:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização, nos limites de competência municipal, das funções de vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação;

III - promoção de melhoramento de área rural, na medida necessária ao ajustamento desta, ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - incorporação do processo de planejamento à administração, como via para tomada de decisões;

V - prioridades de pavimentação e conservação para as vias integrantes dos itinerários dos transportes coletivos, bem assim para a penetração nos aglomerados de vilas que ampliem a oferta de transporte compatível com a política urbana.

Art. 180 - A legislação municipal de planejamento definirá a matéria urbanística de interesse local e estabelecerá os roteiros de elaboração de planos e programas de sentido urbanístico, com observância às normas constitucionais e legais, aplicáveis.

Art. 181 - O Município elaborará as normas de edificação e de zoneamento e loteamentos urbanos ou para expansão urbana, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as disposições das Leis Federais e Estaduais.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 1 - As normas de edificação conterão requisitos mínimos para as construções na área urbana.

§ 2 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a formação de favelas e a especulação imobiliária:

I - incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

II - reserva de área da periferia da cidade, para a composição de cinturão verde;

III - formação de centros comunitários rurais.

Art. 182 - As normas de zoneamento deverão assegurar a coordenação das localizações da habitação e do trabalho, neste compreendidos o comércio, a indústria, as atividades hortifrutigranjeiras, os serviços e a administração.

§ 1 - O planejamento dos meios de transportes visará a articulação destes, com a localização do trabalho urbano.

§ 2 - A organização urbanística do trabalho agrícola, com a implantação de centros comunitários rurais, objetivará a formação de núcleos com estrutura e capacidade de produção.

Art. 183 - O planejamento das áreas para recreação poderá incluir lotes de recreio, parques e campos de recreação e praças esportivas.

Art. 184 - O Município exigirá a manutenção de linhas noturnas pelo concessionário ou permissionário de serviço público na área de transportes.

Art. 185 - O Município deverá elaborar e executar de acordo com a disponibilidade financeira, projeto de sinalização e orçamento do trânsito local.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA RURAL

Art. 186 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando:

I - incentivar a produção agropecuária no Município, principalmente a produção hortifrutigranjeira;

II - criar condições de apoio técnico com o auxílio dos órgãos estaduais e federais ao pequeno e ao médio produtor;

III - incentivar a criação de formas de armazenamento da produção e o estabelecimento de linhas de transporte para o seu escoamento;

IV - ativar o atendimento médico, odontológico e educacional ao homem do campo e sua família, com vistas à sua fixação no meio rural;

V - estabelecer programas habitacionais que visem a melhoria das condições de habitação para o pequeno produtor.

VI - manter em convênio com órgãos estaduais e federais o fomento agrícola para o fornecimento de máquinas agrícolas, ferramentas, sementes e fertilizantes, além de tecnologia para o uso adequado do solo;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

VII - criar o programa municipal de irrigação;
VIII - estimular formas alternativas como fontes de alimento como a piscicultura, a ranicultura e apicultura, entre outras.
IX - incentivar a criação de associações e cooperativas associação de produtos.
X - Fomentar construção de Abatedouro Públicos ou através de associação de produtores.

Art. 187 - O Programa Habitacional implantado para o atendimento ao homem do campo, atenderá prioritariamente aos sem-terra do município, visando sua fixação nas comunidades rurais e formalização de programas de assistência aos mesmos, com vista à oportunidade de trabalho.

Art. 188 - O Município fomentará a implantação, ouvidos os produtores em audiência pública, a cooperativa dos produtores rurais, incentivando o seu funcionamento até a auto-suficiência.

CAPÍTULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 189 - O Plano Diretor aprovado será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 190 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 191 - O Município, poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, ao proprietário do solo urbano não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo;
III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal e pelo prazo de resgate de até **10** (dez)anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 192 - O planejamento das atividades e a organização da administração do Município deverão fundar-se, com observância das peculiaridades locais, em princípios técnicos de promoção e ao desenvolvimento integrado.
Parágrafo Único - Os planos e programas de governo municipal manter-se-ão atualizados e adequados à realidade do Município.

Art. 193 - A elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado poderá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade compatíveis com o porte e as peculiaridades do Município:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

I - estudo preliminar abrangendo:
a - avaliação das condições de desenvolvimento;
b - avaliação das condições de administração local;
II - diagnóstico:
a - do desenvolvimento sócio econômico-social;
b - da organização territorial;
c - das atividades-fim da Prefeitura;
d - da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.
III - definição de diretrizes, compreendendo:
a - política de desenvolvimento;
b - diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
c - diretrizes de organização territorial.
IV - instrumentação, incluindo:
a - instrumento legal do plano;
b - programas relativos às atividades-fim;
c - programas relativos às atividades-meio:
d - programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 194 - O plano de ação do Prefeito será, durante o mandato, o instrumento de execução sistemática e contínua do Plano Diretor, devendo conter:
I - a política de ação do Prefeito;
II - o programa de trabalho:
III - os programas de cooperação inter-governamentais.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DO SOLO

~~**Art. 195** - O parcelamento do solo para fins urbanos far-se-á na forma da lei com lotes de, no mínimo, 360 m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados) de área e estrita obediência às normas ambientais emanadas pelos órgão federais e estaduais competentes, no tocante à desmatamentos, abertura de vias e esgotamento sanitário, e autorização expressa do CODEMA.~~

- *Artigo 195 alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica 17/2016.*

Art. 195 – O parcelamento do solo para fins urbanos far-se-á na forma da lei com lotes de, no mínimo, 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área e estrita obediência às normas ambientais emanadas pelos órgãos federais e estaduais competentes, no tocante à desmatamentos, abertura de vias e esgotamento sanitário, e autorização expressa do CODEMA.

Art. 196 - Observada a legislação específica, os loteamentos realizados no Município, deverão ser servidos de infra-estrutura completa, aí compreendendo o escoamento de águas pluviais, rede de esgoto, abastecimento de água potável,

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

abastecimento de energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação dotadas de meio-fio e pavimentação asfáltica.

Art. 197 - Qualquer divisão de gleba rural em módulos com menos de 20.000 m^2 (vinte mil metros quadrados) cada um, considera-se parcelamento urbano, sujeito infra-estrutura completa, prevista no artigo anterior.

Art. 198 - Os empreendedores, pessoa jurídica ou física, proprietário e sócios, que tiverem loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, e que se tornarem inadimplentes ou em atraso injustificado com as obras especificadas no projeto e no Termo de Compromisso, ficam proibidos de ter novo loteamento aprovado, ficando-lhes, também, vedadas quaisquer concessões ou expedição de licenças, alvarás ou certidões por parte do Município, enquanto não for totalmente cumprido o compromisso, de acordo com o termo e o cronograma aprovado.

~~**Parágrafo Único** – o depositado em espécie, a carta de fiança bancária, e/ou os lotes caucionados, somente serão liberados ao término da execução da obras, de conformidade com o termo de compromisso e ao cronograma de obras.~~

- ~~*Parágrafo Único alterado por meio da Emenda nº 01/2000, de 18/12/2000.*~~

~~**Parágrafo Único** – A critério único e exclusivo de uma comissão paritária composta de 03 (três) membros do Poder Executivo local, nomeados pelo Prefeito Municipal e por 03 (três) membros do Poder Legislativo, indicados pelos líderes das bancadas, mediante parecer favorável da comissão que ficará liberado automaticamente o depositado em espécie, a carta de fiança bancária e/ou os lotes caucionados, até o montante de 80% (oitenta por cento) do valor das obras de infra-estrutura até então executadas.~~

- ~~*Parágrafo Único alterado por meio da Emenda nº 02/2001, de 01-06-2001.*~~

~~**Parágrafo Único** – A critério único e exclusivo de uma comissão paritária composta de 03 (três) membros efetivos do Poder Executivo local, nomeados pelo Prefeito Municipal e por 03 (três) membros do Poder Legislativo, indicados pelos líderes das bancadas, mediante parecer opinativo favorável da comissão que ficará sujeito à deliberação plenária da Câmara Municipal na sessão imediatamente posterior à publicação do parecer, ficará automaticamente liberado o depositado em espécie, a carta de fiança bancária e/ou os lotes caucionados, até o montante de 80% (oitenta por cento) do valor das obras de infra-estrutura até então executadas.~~

- *Parágrafo Único alterado por meio da Emenda nº 14/2013, de 16/12/2013.*

Parágrafo Único – A critério único e exclusivo de uma comissão paritária composta de 03(três) membros efetivos do Poder Executivo Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal e por 03 (três) membros do Poder Legislativo, indicados pelos líderes

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

das bancadas, mediante parecer opinativo favorável da comissão que ficará sujeito à deliberação plenária da Câmara Municipal na 1ª sessão ordinária após o prazo de 30 (trinta) dias , contados da publicação do parecer, ficará automaticamente liberado o depositado em espécie, a carta de fiança bancária e/ou os lotes caucionados, até o montante de 80% (oitenta por cento) do valor das obras de infra-estrutura até então executadas.

~~**Art. 199** - As obras de loteamento deverão ser concluídas, a partir da aprovação, no prazo máximo de:~~

~~**I-** 24 (vinte quatro) meses, quando a caução for constituída de lotes;~~

~~**II-** 48 (quarenta e oito) meses, quando a caução for constituída por carta-fiança bancária;~~

~~**III-** Ao término do prazo estipulado para conclusão das obras, e se mesmo não tiver sido cumprido, será feita a execução.~~

Art. 199 com redação dada por meio da Emenda nº 01/2000, de 18-12-2000.

Art. 199 - As obras de loteamento deverão ser concluídas, a partir da aprovação, no prazo máximo de:

I- 24 (vinte quatro) meses, quando a caução for constituída de lotes, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, mediante novo cronograma e justificativa apresentadas 03 (três) meses anteriores à data fixada para o término das obras;

II- 48 (quarenta e oito) meses, quando a caução for constituída por carta-fiança bancária;

§ 1º - A pedido do empreendedor, responsável pelo projeto já aprovado, e a crédito da Administração Pública, poderá ocorrer à substituição da garantia de caução constituída em lotes, pela caução constituída em carta-fiança bancária;

§ 2º - Ao término do prazo estipulado para conclusão das obras, se as mesmas não estiverem sido concluídas, será executado o Termo de Compromisso e efetuada a apropriação da caução.

~~**Art. 200** - Aos empreendedores de loteamentos já aprovados, cujos prazos de execução e conclusão de obras encontram-se expirados, fica concedido o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias para que as obras sejam concluídas, sob pena de execução de Termo de Compromisso e apropriação de caução.~~

- *Art. 200 com redação dada por meio da Emenda nº 01/2000, de 18-12-2000.*

Art. 200 - Aos empreendedores de loteamentos já aprovados, até a presente data, fica concedido o prazo de mais de 24 (vinte e quatro) meses para que as

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

obras sejam concluídas, sob pena de execução do Termo de Compromisso e apropriação de caução.

Parágrafo Único – O empreendedor deverá apresentar novo cronograma físico a ser executado, em conformidade com o prazo prorrogado.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPISIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 201 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 202 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do consumidor.

Art. 203 - O Município assistirá ao trabalhador rural e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, programas habitacionais de modo a fixá-lo no campo.

Art. 204- O Município dispensará as microempresas assim definidas em Lei federal, tratamento jurídico diferenciado.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 205 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município estabelecer a sua política de assistência social.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo coordenar os esforços da iniciativa pública e de entidades privadas.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 206 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução ou eliminação do risco de

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - As ações e serviços públicos obedecerão aos seguintes princípios:

I - descentralização;

II - participação partidária, em nível de decisão, de entidades comunitárias, representativas de usuários, por trabalhadores da saúde na formulação, gestão e controle de políticas e ações de saúde em nível municipal.

III - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

IV - integração das ações e serviços de saúde adequados à diversas realidades epidemiológicas;

V - desenvolvimento de política de recursos humanos, garantindo os direitos do servidor público e os necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

VI - participação na formulação política das ações do saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Art. 207 - As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Art. 208 - O Município promoverá a assistência médico - odontológica dos seus programas de Educação e Saúde.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 209 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental, mediante colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 210 - O Município garantirá ao aluno do ensino fundamental o passe escolar gratuito, sempre que, por falta de escola próxima á sua casa, tenha que se deslocar para outra unidade de ensino.

Art. 211 - O Poder Público municipal, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, observará os princípios do artigo **206** da Constituição do Estado, com exceção do inciso **VIII**.

Art. 212 - O Município manterá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, carentes, na rede escolar municipal, ou em instituições conveniado.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 213 - Não se incluem nos índices mínimos dos recursos previstos para promoção do ensino, as despesas com atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidades.

Art. 214 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino e a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal da educação, instituindo:

I - a organização da gestão democrática de ensino público municipal;
II - o Conselho Municipal de Educação;
III - o Plano Municipal Bienal de Educação – PLAMBE.

Art. 215 - Os Cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, ressalvando-se contratos por tempo determinado para eventuais substituições, na falta de classificados em concurso.

Art. 216 - Ao profissional do magistério municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, mediante critério de aferição do tempo de serviço, efetivamente trabalhado em função do magistério público, bem como do aperfeiçoamento profissional;
II - participação na gestão de ensino público municipal;
III - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

Art. 217 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede Municipal, a participação dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade de ensino.

Art. 218 - Fica assegurada a participação do magistério municipal em Comissões de trabalho para a elaboração dos projetos de leis que visem à instituição do:

I - Plano de carreira do Magistério Municipal;
II - Conselho Municipal da Educação.

Art. 219 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal da Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional.

Art. 220 - O plano Municipal Bienal da Educação – PLAMBE, referir-se-á ao ensino fundamental e à educação pré-escolar e, abrigará a todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal.

§ 1º - O órgão administrador do sistema municipal de educação tomará providências para preparar os docentes desta área no sentido de ministrar um ensino religioso dirigido às relações humanas e aos diretos fundamentais do homem e aos valores permanentes.

§ 2º - Não se admitirá no ensino religioso, por força dos direitos da liberdade de crença, qualquer doutrinação específica.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 221 - A educação, a cultura, o esporte, o lazer e o turismo, atuarão através de projetos integrados ao nível de município, de estado e de empresas, garantindo a educação como um todo e promovendo o homem.

§ 1º - Como meio auxiliar, para o cumprimento do disposto deste artigo, em cada escola da rede municipal deverão ser instituídos grêmio estudantis.

§ 2º - A Lei disporá sobre as datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 222 - O Município desenvolverá esforço no sentido de que sejam implantados cursos de preparação para o trabalho educativo, por iniciativa própria, pela iniciativa privada ou através de convênios com órgãos do Governo e outros que atuem nesta área.

Art. 223 - O Município garantirá ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

Art. 224 – Os cargos de Diretor e a função de Vice-Diretor de escola municipal terão exercício por períodos fixados e serão providos por meio de indicação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 225 – O Município garantirá o transporte Escolar gratuito do Ensino Fundamental e Superior, conforme previsão do orçamento Municipal.

CAPÍTULO V
DA CULTURA

Art. 226 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das suas manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, regional e local.

Art. 227 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e intelectual, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Sarzedense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico ecológico e cientifico.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 1º - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei;

Art. 228 - O órgão administrador da cultura deverá apoiar direta ou indiretamente, as manifestações e produção cultural, através de:

I - bibliotecas públicas;

II - academia municipalista de letras;

III - casa da cultura;

IV - banda de música e fanfarra;

V - espaços culturais que acolham grêmios literários, artes plásticas, cênicas e sonoras, as artes marciais, danças típicas e modernas, bem como outras manifestações culturais;

VI - imprensa falada e escrita;

VII - grupos folclóricos;

VIII - entidades religiosas;

IX - levantamento, para preservação, de tudo aquilo que é de interesse histórico e cultural para a comunidade.

Art. 229 - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear consulta a quantos dela necessitem.

CAPÍTULO VI
DO ESPORTE E LAZER

Art. 230 - É dever do Município fomentar práticas desportivas observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esportes comunitários, na forma da lei;

V - o incentivo ao lazer, como forma de promoção social;

VI - garantir ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 231 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

I - reserva de espaços verdes, em forma de parques, bosques e jardins;
II - construção e equipamento de parques infantis e centros de convivência comunitária, para jovens e adultos.

Art. 232 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais desportivas do Município, visando a implantação e desenvolvimento dessas atividades.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 233 - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.
Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competências, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Art. 234 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 1º - A garantia de absoluta prioridade e socorro em quaisquer circunstâncias;
I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
IV - o aquinhoamento privilegiando de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.
§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 235 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.
§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para integração social de crianças e adolescentes;

III -participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

Art. 236 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 237 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, a educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis;

IV - sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

Parágrafo Único - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

CAPÍTULO VIII
DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Art. 238 - Além dos recursos destinados à assistência ao menor de **0** a **06** anos, se for o caso, o Poder Público apoiará atividades educativas e sociais através de:

I - destinação de verbas orçamentárias, viabilizadas através de convênios com as associações e entidades filantrópicas, de comprovada idoneidade legal e administrativa, em especial às creches.

§ 1º - A comprovação da idoneidade legal e administrativa deverá ser demonstrada através da Federação Municipal das Associações Comunitárias e do Órgão Municipal de Ação Social, que instruirão o processo.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 2º - As verbas de que trata o inciso **I** deste artigo serão especificadas na lei de Auxílio e Subvenções, proposta à Câmara na oportunidade de votação do orçamento anual.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 239** – Os Titulares das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Obras e Administração deverão ter formação de nível superior nas respectivas áreas de atuação.~~

- *Art. 239 revogado pela Emenda nº 05/2002, de 1-11-2002.*

Art. 240 - O Município assegurará a participação de representantes da comunidade na forma da Lei:

I - na elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos Plurianuais e Anuais:

II - na elaboração do Plano Bienal da Educação;

III - da definição de Política de Saúde do Município;

IV - no processo de julgamento das contas da administração da Câmara e do Executivo Municipal pelo Legislativo;

V - no planejamento da assistência ao menor e ao adolescente carentes;

VI - na definição da política ambiental no Município.

Art. 241 - O Município incentivará na forma da lei a criação de cantinas comunitárias em convênios com empresas.

Art. 242 - Ao portador de deficiência física será garantido número de vagas no serviço público na forma em que disponha o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 243 - O Estatuto do Funcionário Público Municipal garantirá ao pessoal de magistério os diretos garantidos à classe por esta lei.

Art. 244 - O Município criará o Programa Municipal de Habitação Popular, na forma da Lei.

Câmara Municipal de Sarzedo, em 17 de dezembro de 1999.

LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
Presidente

EXPEDITO JOÃO BERNARDO
Vice – Presidente

JOSÉ JORGE DA SILVA
Secretário

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Tesoureiro

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Vereadores:

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA **JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA**

LUIZ DA SILVA FILHO **MARIA APARECIDA SILVEIRA**

MÉRCIA RODRIGUES DA SILVA

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Plano Bienal da Educação será encaminhado ao exame da Câmara Municipal até novembro do presente ano, para vigência no biênio 2001/2002.

Art. 2º - Até **30** (trinta) de janeiro do corrente ano, o chefe do Poder Executivo fará indicação dos cargos de diretor e vice-diretor das escolas Municipais.

Art. 3º - No prazo máximo de **90** (noventa) dias da promulgação desta lei, o Executivo criará o Conselho de defesa da criança e do Adolescente.

Art. 4º- No prazo máximo **90** (noventa) dias da promulgação desta lei, o Executivo Municipal encaminhará á Câmara Municipal, o Plano Diretor para o Município de Sarzedo.

Art. 5º- A Câmara elaborará, fará tramitar e promulgará Resolução que instituirá o seu Regimento interno, até **90** (noventa) dias contados promulgação desta lei.

Art. 6º- No prazo de **90** (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta lei, o Executivo apresentará ao legislativo a Lei de Uso e Parcelamento do Solo.

~~**Art. 7º** - O Município instituíra o programa de Cesta Básica, para o atendimento ao servidor de remuneração até um salário mínimo e meio, a partir da promulgação desta Lei.~~

- *Art. 7º revogado por meio da Emenda nº 06/2002, de 2-12-2002.*

Art. 8º- Durante os próximos **180** (cento e oitenta) dias o Executivo Municipal levantará a situação de todos os imóveis no Município, com vista á sua legalização e mediante a formação de uma comissão paritária de Vereadores e Servidores Municipais.

Art. 9º- Fica declarada de preservação permanente a região do Município onde se localiza a Represa da Petrobrás e que será delimitada em lei, no prazo de **180** (cento e oitenta) dias, contados a partir da elaboração desta lei.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 10º - No prazo máximo de **01** (um) ano contado a partir da promulgação desta lei, o município estabelecerá as normas de gerenciamento do transporte coletivo, ouvido os órgãos e entidades do Estado, ligados à área.

Art. 11º - A Câmara constituirá, dentro de **60** (sessenta) dias, a sua Comissão Permanente dos Direitos da Mulher.

Art. 12º - A Câmara Municipal de Sarzedo constituirá nesta e na próxima legislatura, Comissão de Vereadores que fará, anualmente, a revisão desta Lei Orgânica.

Art. 13º - O Município instalará unidade de pronto atendimento médico 24 (vinte e quatro) horas no prazo de **180** (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 14º - Fica declarado a cachoeira do B. Santa Rosa como preservação histórico do Município de Sarzedo.

Art. 15º - Fica declarado de preservação permanente a cachoeira do córrego do Engenho Seco, cachoeira que fica localizada na Serra da Boa Esperança, próximo ao Capão do Baspo.

Art. 16º - Fica declarado que o Município terá os símbolos de acordo com o concurso público realizado para os devidos fins com o decreto de nº 15/97 só podendo sofrer alterações mediante autorizações dos autores e do Legislativo.

Art. 17º - No prazo de 90 (noventa) dias o Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal o código sanitário.

Art. 18º - Fica declarado o dia 21 de dezembro feriado municipal como aniversário da Cidade de Sarzedo.

- *Artigos 19 e 20 acrescentados através da Emenda 13/2012 de 11/05/2012.*

Art. 19º - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia, assessoramento, procuradoria e secretários, na administração direta e indireta do Município ou no Poder Legislativo, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o art. 5º. (NR)

Art. 20º - As empresas contratadas pela administração direta e indireta do Município ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantêm contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda,

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

declaração de que os trabalhadores que prestam serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata o art. 6º. (NR)

Câmara Municipal de Sarzedo, em 17 de dezembro de 1999.

LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR — Presidente

EXPEDITO JOÃO BERNARDO — Vice-Presidente

JOSÉ JORGE DA SILVA — Secretário

WERTHER CLAYTON DE REZENDE — Tesoureiro

Vereadores:

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

LUIZ DA SILVA FILHO

MARIA APARECIDA SILVEIRA

MÉRCIA RODRIGUES DA SILVA